

APROVADO
EM 21/03/23
CM/PA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CESAS

PARECER Nº. 005/2023

REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007/2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATORA: MAELY MATOS BENEDETTI

Ementa: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 563/2016, DEFININDO NOVO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE TUCUMA/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social/CESAS, para análise, diante da competência assegurada pelo Art. 51, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Celso Lopes Cardoso que dispõe sobre alteração da lei municipal nº. 563/2016, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Tucumã/PA e dá outras providências.

VOTO DA RELATORA

Recebi e relato o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e, analisando o Projeto em tela, com fundamento no Art. 40, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal, conclui-se que cabe privativamente ao prefeito;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

APROVADO
em 21/08/23
CMT/PA
✕



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

O Projeto de Lei epigrafado tem o objetivo de promover a alteração na legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A referida alteração se faz necessária, pois se trata de exigência do Ministério da Previdência Social / Secretaria de Previdência para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária ao município de Tucumã-PA.

Em 2023 fora realizada, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, AVALIAÇÃO ATUARIAL, definindo novas alíquotas de contribuição patronal, nos termos do resultado da referida avaliação.

Em 19 de novembro 2018 foi publicada a Portaria 464, pela Secretaria de Previdência Social, que trata sobre as novas normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS. Trouxe profundas mudanças na gestão atuarial e também institui novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

Portanto, a presente Avaliação Atuarial tem o objetivo de dimensionar a situação financeiro-atuarial do Plano Previdenciário do RPPS do Município de TUCUMÃ, de acordo com a metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente. Os resultados encontrados resultam de projeções futuras baseadas em hipóteses, parâmetros de cálculo e critérios internacionalmente aceitos, e dimensionam os Custos e as Provisões Matemáticas do Plano de Previdenciário, atendendo a Portaria MF nº 464/2018, que estabelece os parâmetros técnico-atuariais para a realização deste tipo de estudo.

Destarte, fica instituído o referido plano de

APROVADO
em 21/10/23
CÂMARA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados.

Em relação ao aumento da contribuição, a meu ver, o que a Constituição exige é um fundamento idôneo para o incremento da carga tributária, diante da necessidade de fazer frente ao custeio das despesas do respectivo regime (artigo 149, parágrafo 1º). Fundamento este devidamente demonstrado pelo estudo de REAVALIAÇÃO ATUARIAL n. 1.909/2023, ano civil 2022, data fiscal 31/12/2022 (em anexo).

A existência de déficit previdenciário, explicando em termos práticos, impõe que o ente público faça aportes em montante suficiente para arcar com as aposentadorias e pensões. Esse aporte de recursos públicos do tesouro, que não estavam vinculados à Previdência Social, retira investimentos de outras áreas de interesse público, logo, é legítimo que o chefe do Poder Executivo justifique o aumento progressivo da alíquota na necessidade de liberar essas verbas para serem destinadas a obras e serviços essenciais à população.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a referida matéria em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 875958, com repercussão geral reconhecida (Tema 933). Declarando constitucional referido aumento, tampouco afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta comissão entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

APROVADO
CM 21/08/23
CM/PA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que regem o processo legislativo e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo. Nesse sentido a norma objeto de parecer estrutura-se no arcabouço legal acima citado, devendo a mesma evoluir das comissões para o plenário onde será submetida a apreciação pelo colegiado dos Vereadores.

Sendo assim, exaro parecer favorável à aprovação da citada matéria, VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 09 de AGOSTO de 2023.


MAELY MATTOS BENEDETTI
RELATORA-CESAS

Pelas Conclusões:


RAIANE SOUZA FELIX
SECRETÁRIA-CESAS

Contrária às Conclusões:


DAVINA KELEN R.C. DOS SANTOS
PRESIDENTE-CESAS